ÁGUA COMO BEM COMUM

WATER AS A COMMONS

Gustavo Silveira Borges^I

Maurício da Cunha Savino Filó^{II}

¹Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, SC, Brasil. Doutor em Direito. E-mail: gustavoborges@hotmail.com

^{II} Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, SC, Brasil. Doutor em Direito. E-mail: mauriciosavino@hotmail.com Resumo: O objetivo geral deste trabalho é o de estudar a água como bem comum, enquanto elemento essencial para a vida humana. O problema de pesquisa resume-se na pergunta: "a água deve ser enquadrada como um bem comum, fora das nas categorias jurídicas tradicionais de público e privado"? A pesquisa se desenvolveu em três capítulos: no primeiro explicou-se a concepção de bem público na ordem jurídica brasileira; no segundo, verificou-se o tratamento jurídico destinado a água no direito internacional; no terceiro capítulo de desenvolvimento, pensou-se na água enquanto um bem comum. A pesquisa se desenvolveu por meio de um método de abordagem dedutivo, um método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica documental, quando foram verificados livros, artigos jurídicos em revistas especializadas, normas constitucionais e infraconstitucionais, brasileiras e internacionais. Em linhas gerais, conclui-se pela necessidade vital de se repensar a água foram das categorias dos bens tradicionais como bem comum.

Palavras-chave: Água, bens comuns, direitos humanos.

Abstract: This work aims to study the water as a common good, since it is essential for human life. The research problem is summed up in the question: "Should water be seen as a common good, out of the traditional legal categories of public and private?". The research has developed in three chapters: The first section explains the conception of common good in the Brazilian legal order; in the second section, was verified the legal treatment of water in the international law; in the third development section, it was reflected the water as a common good. The research was produced through a deductive approach method, a monographic procedure method and a documentary bibliographic research technique, since books, legal articles from scientific journals, constitutional and infra-institutional norms, Brazilian and international were verified. In general, it was concluded the vital need of rethink water as a common good, out of the categories of traditional goods.

Keywords: Water, common goods, human rights.

DOI: http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v16i38.140

Recebido em: 06.07.2020 Aceito em: 13.10.2020



1 Introdução

A água é vital para a sobrevivência da vida dos seres humanos no planeta Terra e, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU) 2/3 (dois terços) da população mundial atualmente vivem em áreas que passam pela escassez de água por, pelo menos, um mês ao ano¹, entretanto seu estudo está longe de se esgotar, em razão de diversos problemas que suscitam a atuação de entidades governamentais em todo o mundo.

Este trabalho, portanto, por objetivo geral estudar a temática da água pensada como bem comum, enquanto elemento essencial para a vida humana.

A relevância deste ensaio se explica por sua própria temática, que se encontra em pleno debate na academia nacional e internacional, perante o justo receio de que não se conseguirá assegurar às futuras gerações bem tão precioso e, no Brasil, do surgimento de um novo marco do saneamento básico².

O problema de pesquisa está expresso na seguinte pergunta: "a água deve ser enquadrada como um bem como extrapolando-se das categorias jurídicas tradicionais de bens públicos e privados do direito clássico romano"?

Para responder a este questionamento, a pesquisa irá se desenvolver em três capítulos distintos. No primeiro capítulo, explicar-se-á a concepção de bem público a partir da ordem jurídica brasileira. No segundo capítulo, verificar-se-á o tratamento jurídico destinado a água no direito internacional. Por fim, no terceiro capítulo de desenvolvimento, pensar-se-á na água enquanto um bem comum.

A pesquisa será realizada por meio de um método de abordagem dedutivo, um método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica documental, quando se verificarão livros, artigos jurídicos em revistas especializadas, normas constitucionais e infraconstitucionais, brasileiras e internacionais.

2 Bens públicos no ordenamento jurídico brasileiro

O domínio público é um conceito instigante, que adquire diversas possibilidades e alcances na ordem jurídica nacional, podendo se referir ao Estado ou à coletividade, ou seja, à sociedade enquanto usuária de alguns bens públicos ou insuscetíveis de serem apropriados. Em sentido genérico, referem-se a bens da pessoa jurídica de direito público interno e outros, que merecem proteção do Poder Público, por serem essenciais à coletividade. Em sentido restrito, referem-se aos bens que podem ser utilizados individualmente ou coletivamente, chamados de bens de uso comum do povo³.

Não se pode deixar de mencionar a falta clareza na conceituação desse instituto jurídico; todavia, pela análise dos bens públicos, verifica-se o tratamento que lhes será destinado. Nesse

ONU. A ONU e a água. Disponível em: https://nacoesunidas.org/acao/agua/. Acesso em: 06 jul. 2020.

² SENADO FEDERAL. Senado aprova novo marco legal do saneamento básico. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/24/senado-aprova-novo-marco-legal-do-saneamento-basico Acesso em: 06 jul. 2020.

³ MARINELA, Fernanda. Direito administrativo. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 807.

sentido, o Código Civil Brasileiro (CCB)⁴ – trata das diversas categorias de bens reconhecidos pela ordem jurídica como válidos, sendo que os artigos 98 a 103 tratam dos bens públicos. O artigo 98, determina que este tipo de bem pertencem às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo que os demais bens são considerados particulares, de pessoas físicas ou jurídicas privadas.

Percebe-se que o binômio "público x privado" é um dos alicerces do Direito⁵. As discussões doutrinárias se aprofundam na verificação de qual regime jurídico que será aplicado às entidades paraestatais: empresa pública, sociedade de economia mista e serviços autônomos. A relevância dessa verificação está necessidade de responsabilização do Ente Federado que, mesmo descentralizando suas atividades administrativas, não poderá se eximir de suas responsabilidades sobre o serviço, por motivo da transferência de bens públicos. De outro lado, a pessoa jurídica de direito privado que recebe aquele tipo de bem, não poderá dispor dele livremente, como se privado fosse⁶.

De situações complexas como essa, surge um regime jurídico de natureza híbrida ou mista, que em determinados momentos se considerará público e em outros momentos privado. Ocorre que esta lógica proteção do bem público não deve ser observada quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado que estejam explorando atividade econômica, que não preste um serviço público⁷.

Os bens públicos, de acordo com o artigo 99, do CCB, estão enquadrados em três categorias distintas. Os bens dominicais pertencem ao patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, enquanto que os bens de uso especial destinam-se a serviço ou estabelecimento da Administração Pública Direta ou Indireta. Na categoria dos bens de uso comum do povo, estão os rios, os mares, as estradas, as ruas e as praças, como rol exemplificativo. Essa classificação utiliza o critério da destinação ou afetação dos bens⁸.

Pela verificação dos artigos 100 a 103 do CCB, os bens públicos de uso comum do povo, assim como os de uso especial, são inalienáveis, desde que assim se mantenham, ao contrário dos bens públicos dominicais, que podem ser alienados, desde que cumpridos os requisitos legais.

A ordem jurídica assegura que os bens públicos não serão susceptíveis a usucapião, reservando a possibilidade de uso gratuito ou retribuído, conforme estabelecer a entidade que lhe tiver o domínio. Não obstante, a destinação dos bens pode ser modificada, por meio de institutos da afetação e desafetação, ou consagração e desconsagração⁹.

⁴ BRASIL. *Lei n° 10.046, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm Acesso em: 06 maio 2020.

⁵ PILATI, José Isaac. *Propriedade & função social na pós-modernidade*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 15, o paradigma jurídico vigente, ao não consagrar a validade do coletivo propriamente dito, "[...] o dilui nos meandros do ordenamento. Em benefício do privado, desclassifica o coletivo na substância. Proclama-o como direito, mas lhe dá a forma jurídica de dever. Negando-lhe autonomia jurídica como bem, despersonaliza-o na esfera do sujeito, suprimindo a participação efetiva da Sociedade".

⁶ MARINELA, Fernanda. Direito administrativo, 2019, p. 808.

⁷ Entretanto, estão protegidos pelo artigo 28, da lei 8.987/1995, "[...] os bens das concessionárias de serviços, empresas completamente privadas, em razão do princípio da continuidade do serviço público" MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 13 Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 809.

⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 27. ed. - Sáo Paulo: Atlas, 2019, p. 781.

⁹ MARINELA, Fernanda. Direito administrativo, 2019, p. 816.

A história da água no ordenamento jurídico brasileiro pode ser dividida em três etapas sucessivas; num primeiro momento presenciamos a fase da navegação que se estendeu até o ano de 1934 com a vinda do Código das águas; a segunda etapa é denominada fase da hidroeletricidade em razão dos objetivos do País e se prolonga até a vinda da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente em 1981 e a última fase é marcada pela CF/88 e pela Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, vivenciada atualmente¹⁰.

A regulação do direito a água no território nacional brasileiro é realizada principalmente pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) e o termo "água" pode ser encontrado em vários artigos esparsos do dispositivo. A CF/88 afirmou que as águas são bens de domínio público do Estado ou da União a depender do enquadramento jurídico, nos artigos 26, inciso I¹¹ e artigo 20, inciso III¹², respectivamente¹³; porém essa atribuição não os transformam em proprietários da água, mas sim seus gestores, alicerçados com o interesse da coletividade¹⁴. Para a eficácia da sua gestão, o Poder Público criou e desenvolveu instituições jurídicas¹⁵ para o gerenciamento do bem; no âmbito da União, a Agência Nacional de Águas (ANA) foi criada pela lei nº 9.984/2000 e é responsável por regular e cumprir os objetivos e diretrizes da Lei das Águas do Brasil, a lei nº 9.433/1997.

É essencial a análise dos dispositivos concernentes a organização das competências para a compreensão do tratamento jurídico atribuído a água no Brasil; dessa forma, conforme o inciso IV¹6, é de competência privativa da União legislar sobre a água; porém, ao aprofundar a leitura do texto constitucional, nos deparamos com a competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal, no inciso VI¹7 do artigo 24, para legislar sobre a conservação da natureza, defesa dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; e, ainda em seu artigo 23, inciso VI, a competência comum de todos os entes federados, incluindo os municípios, no

¹⁰ NORONHA, Bernardo Minghelli Schmitt. Proteção de águas subterrâneas transfronteiriças e o caso aquífero Guarani. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 21, v. 82, abr./jun. 2016, p. 197-222.

¹¹ Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados: I - As águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União; BRASIL. Constituição de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituic

¹² Art. 20. São bens da União: [...] III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais. BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 06 maio 2020.

¹³ FREIRIA, R. C. *Direito das Águas*: Aspectos legais e institucionais na perspectiva da qualidade, 2007. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/direito-das-aguas-aspectos-legais-e-institucionais-na-perspectiva-da-qualidade/ Acesso em: 06 maio 2020

¹⁴ MACHADO, Paulo A. L. Direito Ambiental Brasileiro. Malheiros Editores LTDA, 21. ed., 2013, p. 500.

¹⁵ O autor aponta as demais instituições jurídicas estatais responsáveis pela gestão da água no Brasil: Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano - Ministério do Meio Ambiente; Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental - Ministério das Cidades; Conselho Nacional de Recursos Hídricos; Comitês de Bacias Hidrográficas AITH, Fernando Mussa Abujamra; ROTHBARTH, Renata. O estatuto jurídico das águas no Brasil. *Estud. av.*, São Paulo, v. 29, n. 84, Aug. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142015000200163&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 06 maio 2020, p. 170.

¹⁶ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão. BRASIL. Constituição de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*.

¹⁷ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VI - Florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; BRASIL. Constituição de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil.*

dever de proteger o meio ambiente; ora, fato é que a água é elemento essencial que compõe o meio ambiente¹⁸.

A água é um dos instrumento para a realização do saneamento básico positivado na CF/88, em seu artigo 23, inciso IX¹⁹; entende-se como saneamento um "conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem urbana, manejos de resíduos sólidos e de águas pluviais", definido assim pela lei do saneamento básico, nº 11.445 de 2007, com a finalidade de preservar ou modificar as condições do meio ambiente, efetuando assim, a prevenção de doenças e promovendo a saúde, melhorando a qualidade de vida da população e a produtividade do indivíduo facilitando a atividade econômica²⁰.

A lei da política nacional de recursos hídricos²¹, conhecida como lei das águas, é outro importante dispositivo infraconstitucional de regulação da água no Brasil; em seu artigo primeiro estão estabelecidos os fundamentos nos quais a lei irá se basear, o inciso I reafirma o previsto através da leitura dos artigos 20 e 26 (bens dos Estados e da União) da CF/88 ao enfatizar que a água é um bem de domínio público; o texto legal reconhece também o caráter limitado da água e seu valor econômico principalmente àqueles que a utilizam na produção de bens e serviços.

O objetivo da atribuição do caráter econômico no âmbito da lei se justificaria pela racionalização do recurso natural no Brasil, que apesar de concentrar uma porcentagem significativa de água doce, se distribui desigualmente²²; além disso, se não há uma taxação sobre este bem, o provedor não conseguirá manter o nível deste serviço, causando uma deterioração na qualidade da água e, eventualmente as pessoas teriam que beber uma água precária, ou pagar mais caro pela água de qualidade privada, enquanto os detentores de riqueza e poder, receberiam água em casa por conta das taxas subsidiadas²³. Isso também pode ser extraído do artigo 19 da lei²⁴.

O inciso VI da lei inova ao atribuir a gestão descentralizada dos recursos hídricos, propondo uma participação entre o Poder Público e as comunidades usuárias do recurso de forma a incentivar o envolvimento da sociedade civil levando em consideração o fracasso nas gestões adotadas até então e suas consequências na qualidade e quantidade da água, dessa forma a lei vem:

¹⁸ CUNHA, Andre Garcia Alves. Estudo comparado: o tratamento jurídico-constitucional conferido à água potável no brasil e no equador. *Direitos Humanos e Sociedade, Santa Cruz do Sul*, 2018, p. 114-116.

¹⁹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; BRASIL. Constituição de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*.

²⁰ INSTITUTO TRATA BRASIL. *O que é Saneamento?* Disponível em: http://www.tratabrasil.org.br/saneamento/o-que-e-saneamento Acesso em: 06 maio 2020.

²¹ BRASIL. *Lei n. 9.433 de 8 de janeiro de 1997*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ Acesso em: 06 maio 2020.

WOLKMER, Maria de Fátima S.; PIMMEL, Nicole Freiberger. *Política nacional de recursos hídricos*: governança da água e cidadania ambiental. Sequência (Florianópolis), Florianópolis, n. 67, Dec. 2013, p. 173-174.

²³ SAVENIJE, Hubert & ZAAG, Pieter van der. Water as an Economic Good and Demand Management Paradigms with Pitfalls. *Water International*, Volume 27, Number 1, Pages 98–104, 2002, p. 100.

²⁴ Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva: I – Reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor; II – Incentivar a racionalização do uso da água; III – obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções previstos nos planos de recursos hídricos.

[...] substituindo práticas profundamente arraigadas de planejamento tecnocrático e autoritário, devolvendo o poder para as instituições descentralizadas de bacia, o que demanda um processo de negociação entre os diversos agentes públicos, usuários e sociedade civil organizada.²⁵

Assim, é de suma importância frente ao cenário de desigualdades regionais e outras particularidades do território brasileiro, a adoção de políticas públicas que efetivem o Direito Humano a água, apesar da omissão do texto constitucional, levando em consideração sua indivisibilidade, conforme disposto no artigo 5°26 da Declaração de Viena de 1922²7.

A água é uma espécie de bem público que compreende rios, lagos, mares internos (banham exclusivamente o território e externos. As águas externas encontram-se no território brasileiro ou servem de fronteira com outro país, enquanto que as águas externas contornam o continente Sul-Americano²⁸.

A única água que é considerada *res nullius*, ou seja, um bem de uso comum impossível de se atribuir domínio ou exercício de soberania, são as águas localizadas em *alto mar*: "[...] toda extensão de águas marítimas compreendida entre as zonas contíguas dos diversos continentes"²⁹. Por essas áreas estarem localizadas fora da área de soberania e fiscalização marítima de cada país, convencionou-se não haver reivindicação de nenhum Estado Nacional sobre as mesmas, como ocorreu com o Tratado da Antártida³⁰.

Pela classificação de bens comuns que se encontra na Ordem Jurídica brasileira, o uso comum é aquele que se exerce por todos da coletividade, em igualdade de condições, mas que pode deixar de ser gratuito, para se tornar oneroso, de acordo com o que estabelecer a entidade que tenha seu domínio. Está sujeito, ainda, ao controle estatal, que pode regulamentar o uso, fiscalizar, aplicar medidas coercitivas para conservar o bem público e proteger o usuário. Nesse uso do poder de polícia, surge a autotutela administrativa³¹.

²⁵ JACOBI, Pedro Roberto. Aprendizagem social, desenvolvimento de plataformas de múltiplos atores e governança da água no Brasil. *Revista Inter.* Interdisc. INTERthesis, Florianópolis, v. 7, n. 1, jan.-jul. 2010 p. 72.

²⁶ Art. 5. Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais (DECLARAÇÃO DE VIENA, 1992).

²⁷ AITH, Fernando Mussa Abujamra; ROTHBARTH, Renata. O estatuto jurídico das águas no Brasil. *Estud. av.*, São Paulo, v. 29, n. 84, Aug. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142015000200163&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 06 maio 2020, p. 163-177.

²⁸ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo, 2019, p. 834.

²⁹ Conforme MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. - 42. ed./atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 683: "O alto-mar é toda a extensão de águas marítimas compreendidas entre as zonas contíguas dos diversos continentes. Tais águas são *res nullius*, de uso comum de todos, sem que sobre elas qualquer Nação exerça direitos de soberania ou domínio individual. Podem ser singradas por quaisquer embarcações e utilizadas para quaisquer fins não proibidos pelos tratados e convenções internacionais".

³⁰ O Tratado da Antártida foi acordado pelos Governos da Argentina, Austrália, Bélgica, Chile, República Francesa, Japão, Nova Zelândia, Noruega, União da África do Sul, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, e Estados Unidos da América, sendo ratificado pelo Brasil em 1975 pelo Decreto 75.963, de 11 de julho de 1975.

³¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2019, p. 763-765.

O novo marco do saneamento básico – o PL 4.162/2019 – foi aprovado pelo Senado, em sessão mediada por meios tecnológicos, dia 24 de junho de 2020. O Projeto de Lei já havia sido aprovado pela Câmara dos Deputados e se encaminha para sanção presidencial. Esse projeto não deve ter vetos substanciais, pois foi de iniciativa da própria Presidência da República. Todavia, ao se tratar do saneamento básico, tocou no sensível tema da água: haverá facilitações para que as estatais do setor sejam privatizadas, encerrando o atual modelo em que os municípios contratam diretamente com empresas estaduais de água e esgoto³².

3 Tratamento jurídico da água no direito internacional e brasileiro

O acesso à água potável é uma ferramenta necessária para a manutenção da vida; atua como pré-requisito essencial na garantia da eficácia dos diretos fundamentais, causando um impacto, seja direto ou indireto, nas principais necessidades humanas positivadas na Constituição Federal de 1988, como à produção de alimentos (direito à alimentação), à garantia da subsistência (direito ao trabalho), à práticas culturais (direito ao lazer) e à garantia da higiene e controle de doenças (direito à saúde)^{33,34}, direitos também assegurados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em seu artigo XXV³⁵.

Apesar do caráter imprescindível da água, 2,1 bilhões de pessoas no mundo não têm acesso a água potável em suas casas (UNICEF, 2017) e destas, quase 35 milhões não possuem acesso ao serviço básico de água tratada no Brasil³6; assim, mesmo sendo um país naturalmente beneficiado pela grande quantidade de água existente em seu território, questões envolvendo a localização geográfica das regiões influenciam na distribuição desigual do recurso em sua extensão, além de políticas públicas insuficientes para proporcionar o acesso igualitário à água³7; há discrepâncias nos dados de distribuição da água, sendo que 91,03% da população do Sudeste é abastecida, enquanto na região Norte apenas 57,05% da população é contemplada. Para ilustrar, apesar de 110 litros de água por dia serem o suficiente para atender as necessidades básicas, o estado do Rio de Janeiro, consome cerca de 248,3 litros de água por habitante, enquanto pessoas

³² SENADO, Agência. *Senado aprova novo marco legal do saneamento básico*. Disponível em https://www12. senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/24/senado-aprova-novo-marco-legal-do-saneamento-basico. Acesso em: 06 jul. 2020.

³³ Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil.

³⁴ SALMAN, Salman M. A.; LANKFORD, Siobhán McInerney. *The human right to water legal and policy dimensions*. The World Bank (Law, Justice and Development Series): Washington, 2004 Disponível em: http://documents.worldbank.org/curated/pt/219811468157522364/The-human-right-to-water-legal-and-policy-dimensions Acesso em: 06 maio 2020, p. 151.

³⁵ Artigo XXV 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (DUDH, 1948).

³⁶ INSTITUTO TRATA BRASIL. Água. Disponível em: http://www.tratabrasil.org.br/saneamento/principais-estatisticas/no-brasil/agua Acesso em: 06 maio 2020.

³⁷ OLIVEIRA, Celso Maran de. *Sustainable access to safe drinking water*: fundamental human right in the international and national scene. *Rev. Ambient*. Água, Taubaté, v. 12, n. 6, p. 985-1000, Dec. 2017. Available from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-993X2017000600985&lng=en&nrm=iso Acesso em: 06 maio 2020, p. 997.

carentes consomem apenas 5 litros de água por dia, conforme Relatório do Desenvolvimento Humano, conforme PNUD, 2006.

O reconhecimento do caráter fundamental da água não fora contemplado explicitamente nos principais documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre os Direitos civis e políticos de 1966 (PIDCP); todavia, diversas interpretações foram propiciadas na tentativa de incluir-lhes a água atrelando-a a outros direitos básicos expressamente previstos; no tocante a DUDH, o direito a água foi atribuído como garantia dos direitos elencados em seu artigo 25³8; que ao estabelecer o direito à alimentação, por exemplo, permite que através de uma interpretação lógica, concluamos que a hidratação do corpo para fins nutritivos seria uma forma de garantir o direito expresso na Declaração³9. Na mesma linha, o Comentário Geral número 6 de 1982 do Comitê de Direitos Humanos sobre o Pacto Civil, interpreta extensivamente o direito à vida no artigo 6°40, afirmando não se consubstanciar apenas em um direito negativo e individual mas sim, em um direito positivo, exigindo-se prestações estatais para sua concretização⁴¹; sendo assim, a humanidade compreende-se como detentora do direito a água, podendo reivindica-la perante o Estado⁴².

O marco do estabelecimento do direito humano a água pode ser conferido ao Comentário Geral número 15 de 2002 do Comitê encarregado de interpretar e fiscalizar o cumprimento do Pacto Internacional sobre Direitos econômicos, sociais e culturais de 1966 (PIDESC), conhecido como Pacto econômico, que estabelece em seu artigo 11:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequando para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria continua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento (PIDESC, 1966).

Depreendem-se três situações que permitem-nos agregar à água o status de direito humano; a primeira análise do Comitê de interpretação, afirma que ao utilizar a expressão "inclusive" na redação do artigo para inserir um rol de direitos que são considerados essenciais para a garantia do direito à vida, o Pacto abriu margem para a inserção de outros direitos; assim, o artigo 11 é um rol meramente exemplificativo; o segundo fundamento se encontra no artigo 12 e interliga o direito a saúde física e mental (explícitos no pacto) à garantia do acesso a água potável e ao saneamento básico, essenciais, inclusive, para a não propagação ou agravamento de doenças. Por

³⁸ Art. 25. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. ONU *Declaração universal dos direitos humanos*. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por Acesso em: 06 maio 2020.

³⁹ SÁNCHEZ, Víctor M. Hacia un derecho humano fundamental al agua en el derecho internacional. *Revista electrónica de estudios internacionales* (REEI), n. 16, 2008, p. 4.

⁴⁰ Art. 6° [...] §1°.O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pelas Leis. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida (PIDCP, 1966).

⁴¹ RIVA, Gabriela Rodrigues Saab. Água, um direito humano. Paulinas, 2016, p. 79-80.

⁴² OLIVEIRA, Celso Maran de. *Sustainable access to safe drinking water*: fundamental human right in the international and national scene. *Rev. Ambient*. Água, Taubaté, v. 12, n. 6, p. 985-1000, Dec. 2017. Available from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-993X2017000600985&lng=en&nrm=iso Acesso em: 06 maio 2020, p. 997.

fim, o Comitê possui a aceitação tácita dos Estados membros do Pacto Econômico ao estabelecer recomendações com base no direito humano à água ⁴³; através do Sistema de Monitoramento do Pacto econômico, os Estados pactuantes enviam relatórios descritivos sobre seus avanços e dificultadas na concretização dos direitos previstos no Pacto e o Comitê lhes enviam as chamadas *concluding observations*, relatórios com observações finais a depender do caso concreto de cada Estado; como a exemplo do que ocorreu com a observação feita ao Estado de Israel em 2003, para que garantisse o acesso a água às comunidades beduínas⁴⁴. Tais interpretações se nomeiam respectivamente de teleológica; por derivação e por aquiescência⁴⁵.

O direito a água e ao saneamento básico foram reconhecidos pela Assembleia Geral das Nações Unidas, somente em julho de 2010, como direitos humanos, por meio da resolução número 64/292⁴⁶ e em 2013 acrescentou-se, através da Resolução número 24/31 do Conselho dos Direitos Humanos, o objetivo de salvaguardar a água para as gerações futuras⁴⁷.

No tocante ao âmbito dos tratados, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinada pela República Federativa do Brasil, em Nova York, no ano de 1981, explicita em seu artigo 14^{48} que o Estado deverá adotar medidas para eliminar a discriminação contra as mulheres nas zonas rurais e lhes assegurar a participação no desenvolvimento rural garantindo-lhes o abastecimento de água, protegendo-as das discriminações das quais estão mais propensas já que são frequentemente incumbidas da tarefa de coletar água; estima-se que mulheres e meninas em todo mundo gastem 200 milhões de horas por dia para efetuar essa tarefa. Assim, Inga Winkler afirma:

Their discrimination thus deserves special attention. Yet it does not imply that others do not have a right to water. On the contrary, I t can be assumed that mentioning water supply particularly for rural women also implies that the right to water is acknowledged already in a more general context. The inclusion of water as a component of an adequate standard of living in this context indicates that it is understood as a pre-existing human right for all people.⁴⁹

A Convenção para os direitos das crianças de 1989 (CDC), também aborda o direito a água explicitamente em seu artigo 24 ao estabelecer o fornecimento de alimentos e água potável como garantia à saúde básica no combate a doenças e desnutrição e, apesar de se direcionar exclusivamente às crianças, não deve ser entendido que apenas elas são portadoras do direito,

⁴³ YIP, César; SIMONI, Mariana Yokoya. Direito Internacional dos Direitos Humanos e direito à água: uma perspectiva brasileira. ACDI-*Anuario Colombiano de Derecho Internacional*, n. 9 2016, p. 171-173.

⁴⁴ RIVA, Gabriela Rodrigues Saab. Agua, um direito humano. Paulinas, 2016, p. 97-98.

⁴⁵ CASTRO, José Esteban; HELLER, Léo; MORAIS, Maria da Piedade Editora. *O direito à água como política pública na América Latina*: uma exploração teórica e empírica. 2015, p. 32-41.

⁴⁶ UNITED NATIONS. Convention on the Rights of Persons with Disabilities. New York, 2006.

⁴⁷ RIVA, Gabriela Rodrigues Saab. Água, um direito humano. Paulinas, 2016, p. 100-102.

⁴⁸ Artigo 14. [...] 2. Os Estados-Partes adotarão todas as medias apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular as segurar-lhes-ão o direito a: [...] h) gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações (BRASIL, 2002).

⁴⁹ A discriminação destas, portanto, merece atenção especial. No entanto, isso não implica que outros não tenham direito à água. Pelo contrário, pode-se supor que mencionar o abastecimento de água especialmente para as mulheres rurais também implica que o direito à água já é reconhecido em um contexto mais geral. A inclusão da água como componente de um padrão de vida adequado nesse contexto indica que ela é entendida como um direito humano pré-existente para todas as pessoas. (tradução nossa)

já que água é fundamental para manutenção da vida de todos os indivíduos⁵⁰. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2006, evidencia também em seu artigo 28, o direito ao acesso à serviços de água limpa para garantia de um padrão de vida social adequado⁵¹. Além dessas, a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes de 1991, em seu artigo 1° proíbe o uso de atos que causem sofrimentos agudos, sejam eles físicos ou mentais, incluindo implicitamente a proibição de privação a água; na mesma linha segue a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1969, subentendido no artigo 5°⁵² do texto o direito humano a água⁵³.

4 A urgência de se pensar a água como bem comum

Superada a análise do plano jurídico, faz-se agora uma explanação sobre o tema do bem comum, o que nos remete necessariamente a movimentos e discussões travados desde Hardin⁵⁴ e Ostrom⁵⁵, até autores mais atuais, como Capra e sua perspectiva sistêmica do comum, e Dardot e Laval⁵⁶, que preconizam a instituição do comum como contraponto viável ao modelo econômico de expropriação e acumulação atualmente vigente.

Historicamente, os bens comuns são perceptíveis desde a fundação da Cidade Antiga, sendo que ficaram positivados e registrados nas diversas categorias de bens que enriqueceram o Direito Romano, quando não se admitia que particulares tomassem para si coisas que eram consideradas de todos e insusceptíveis de apropriação. A água em curso, o mar (seu acesso pelos litorais) e o ar já eram considerados bens comuns a todos, pelo direito natural⁵⁷. Não se deve esquecer que naquela época Antiga, ainda não havia sido concebida a pessoa jurídica, o que forçava ao compartilhamento de bens com a coletividade e a discussão sobre o seu uso com os membros da sociedade, de forma direta⁵⁸.

⁵⁰ WINKLER, Inga. *The human right to water significance legal status and implications for water allocation.* Oxford, 2012, p. 62.

⁵¹ UNITED NATIONS. Convention on the Rights of Persons with Disabilities. New York, 2006.

⁵² Art. 5°. De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, Os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada uma à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos: [...] e) direitos econômicos, sociais e culturais, principalmente: [...] iii) direito à habitação; iv) direito à saúde pública, a tratamento médico, à previdência social e aos serviços sociais (ICERD, 1969).

⁵³ RIVA, Gabriela Rodrigues Saab. Água, um direito humano. Paulinas, 2016, p. 80.

⁵⁴ HARDIN, Garret. The tragedy of the commons. Revista Science, v. 162, n. 3859, dez./1968

⁵⁵ OSTROM, Elinor. *El gobierno de los bienes comunes*: la evolución de las instituciones de acción colectiva. 1. ed. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica; Cuernavaca: Centro Regional de Investigaciones Multidisciplinarias, Universidad Nacional Autónoma de México: Instituto de Investigaciones Sociales, 2000

⁵⁶ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *Comum*: ensaio sobre a revolução no século XXI. Tradução de Mariana Echalar. – 1. ed. – São Paulo: Editora Boitempo, 2017.

⁵⁷ Essas classificações são do Jurista Gaio e atestadas por outras fontes antigas e se encontram em JUSTINIANO I, Imperador Bizantino. Institutas do Imperador Justiniano: manual didático para uso dos estudantes de direito de Constantinopla, elaborado por ordem do Imperador Justiniano, no ano de 533 d.C.. 2. ed. amp. e rev. da tradução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, D.1.8.2pr e D.1.8.2.1.

⁵⁸ LOBRANO, Giovanni. Comuni, repubblica e federazione tra diritto romano e diritto inglese. *Diritto@Storia*: rivista internazionale di scienze giuridiche e tradizione romana, Sássari, n. 6, 2007. LOBRANO, Giovanni. A teoria da respublica (fundada sobre a "sociedade" e não sobre a "pessoa jurídica") no Corpus Juris Civilis de Justiniano (Digesto 1.2-4). Revista Seqüência, n. 59, p. 13-41, dez. 2009.

Na Idade Média, por sua vez, o bem comum caracterizou-se por ser a forma de regulamentação que permitiu aos camponeses, de uma mesma comunidade, o uso coletivo de caminhos, florestas, pastos e recursos naturais⁵⁹; durante o Medievalismo impregnavam-se ideais coletivos no cotidiano das comunidades, criando um *ius naturale* medieval que pretendeu ligar os seres humanos à natureza. Naquele momento, acreditava-se que as leis existentes provinham de uma Autoridade divina e que tudo estava em constante interligação. Entretanto, em razão dos abusos do poder político-religioso, surgiu a necessidade de superação daquela fase, quando surgiram estados nacionais europeus com suas respectivas culturas jurídicas: nasciam os regimes absolutistas na Europa e o *iusnaturalismo* racionalista⁶⁰.

A partir da Revolução Científica, no século XVI, a ascensão da Ciência modificou o cenário; através do antropocentrismo o Homem assume o lugar de Autoridade divina e as fórmulas e leis científicas reduzem a natureza à mero objeto⁶¹. A substituição da visão holística pela mecanicista conduziu o Planeta à precariedade dos recursos naturais o que ensejou o redescobrimento do comum pelas sociedades contemporâneas e possibilitou, inclusive, uma melhor compreensão dos processos históricos que culminaram em sua absorção pelo discurso jurídico da propriedade privada e do bem público⁶².

A emergência do tema dos bens comuns, adquiriu suas bases a partir do debate entre Garrett Hardin, autor de "tragédia dos comuns" de 1968⁶³, e Elinor Ostrom, autora do "Governing the commons: the evolution of institutions for collective action", publicado em 1990. Hardin, em sua tese, defende a privatização ou a regulação estatal como as únicas saídas para controlar o egoísmo natural do ser humano; sua ideia baseou-se em uma situação hipotética na qual supunha que em um pasto de uso comum, os pastores, movidos por seus próprios interesses, acrescentariam tantas ovelhas que culminaria na devastação do ambiente⁶⁴.

Ocorre que Hardin desconsidera quaisquer normas reguladoras, ocorrendo o que David Bollier⁶⁵ nomeou de tragédia do mercado, enquanto que um terreno comunal é uma comunidade, com recursos, normas e práticas sociais. Além disso, os estudos de Hardin trazem como principal suporte teórico a premissa do *homo economicus*, de que o comportamento do ser humano é continuamente orientado pela racionalidade econômica estrita⁶⁶.

Por outro lado, Elinor Ostrom, evidencia casos empíricos que obtiveram resultados satisfatórios ao utilizar uma gestão comum. Verificou-se, por meio deles que as comunidades estabelecem regras específicas — que atendem as peculiaridades do ambiente — e participam ativamente tanto da sua elaboração quanto da supervisão, gerando um sentimento mútuo de

⁵⁹ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *Comum*: ensaio sobre a revolução no século XXI, 2017, p. 102.

⁶⁰ PARICIO, Javier; BARREIRO, A. Fernander. *História del derecho romano e su recepción europea.* 10. ed. Madrid: Marcil Pons, 2014, p 216-228

⁶¹ CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. *A revolução ecojurídica*: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade, 2018, p. 73-99.

⁶² CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. *A revolução ecojurídica*: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade, 2018, p. 89-91.

⁶³ HARDIN, Garret. The tragedy of the commons. Revista Science, v. 162, n. 3859, dez./1968.

⁶⁴ SILVEIRA, Sergio; SAVAZONI, Rodrigo. O conceito do comum: apontamentos introdutórios. Rio de Janeiro, 2018, p. 8.

⁶⁵ BOLLIER, David. *Power of the Commons with David Bollier*. HowlRound Theatre Commons, 2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=5Elxr73IT10 Acesso em: 01 maio 2020.

⁶⁶ HARDIN, Garret. The tragedy of the commons. Revista Science, v. 162, n. 3859, dez./1968.

solidariedade. Desta forma, um recurso natural, como um pasto, pode-se tornar um recurso comum, o que não ocasionaria, necessariamente, uma tragédia⁶⁷.

A necessidade atual de se estudar os bens comuns decorre de diversos fatores: a crise ambiental, potencial colapso do complexo sistema em que a vida está inserida; a crise econômica, motivada por disputas de poder; a crise social, resultado das duas anteriores, no qual o desenrolar do tradicional contrato social burguês, removeu gradativamente os constrangimentos para explorar os recursos naturais e os seres vivos; e a crise institucional, em que o exercício do poder baseia-se no interesse dos detentores da propriedade privada, causando o colapso das instituições representativas que estão no centro da democracia política⁶⁸. Entende-se que o *bem comum*, o *comum* ou *commons* é um conceito social, político e econômico. São recursos e sistemas que juntos constituem o ecossistema da humanidade⁶⁹. O Comum é uma nova maneira de suprir nossas necessidades fora de um estado ou governo, representando uma nova prática de gerenciar recursos⁷⁰.

Impulsionadas por questões ambientais, diversas concepções acerca do bem comum vêm surgindo; para Capra e Mattei⁷¹ eles são assim definidos a medida em que sirvam para satisfazer as necessidades fundamentais de uma comunidade e, por essa razão não são passíveis de redução à lógica privada ou estatal, porquanto são a própria negação da acumulação da propriedade privada e do poder estatal. O comum é uma prática emergente que surge gradativamente; em todos os lugares, as pessoas estão envolvidas em práticas alternativas como parte da luta pela transição ecológica, social e cultural em suas comunidades⁷².

Na concepção de Dardot e Laval, os Commons são um princípio político de oposição ao capitalismo; de acordo com essa corrente o sistema capitalista introduziu nos seres humanos uma política concorrencial desumana que gerou consequências desastrosas nas condições socioeconômicas e ambientais; assim, a questão primordial não seria elaborar uma forma de defesa dos recursos naturais, mas sim atacar a raiz do problema: o sistema capitalista⁷³. O termo comum, não se concretiza em um bem específico, por não ser passível de objetificação; então a utilização do termo bem comum estaria, para aqueles autores, equivocado e passível de confusão com os termos bens públicos ou bens coletivos; ao contrário, o Comum adquire conteúdo crítico e se estrutura a partir das práxis, das lutas sociais que objetivam a construção de práticas democráticas⁷⁴. Nos moldes da sociedade atual, o capitalismo está desgastado, provando ser disfuncional e o Estado não está conseguindo suportar os deveres que lhe foram incumbidos historicamente. A consequência é a falta de consenso em como entender o mundo, a dubiedade

⁶⁷ OSTROM, Elinor. El gobierno de los bienes comunes: la evolución de las instituciones de acción colectiva. 1, 2000, p. 41-46.

⁶⁸ MATTEI, Ugo; MANCALL, Mark. *Communology*: The Emergence of a Social Theory of the Commons. Duke university press, 2019.

⁶⁹ MATTEI, Ugo; MANCALL, Mark. Communology: The Emergence of a Social Theory of the Commons, 2019.

⁷⁰ BOLLIER, David. *The Commons*: Interview with David Bollier. AFD - Agence Française de Développement: Youtube, 2016. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=WK6C_Ka9lj8 Acesso em: 01 maio 2020.

⁷¹ CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. *A revolução ecojurídica*: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade, 2018, p. 211-214.

⁷² BLOEMEN, Sophie; GROOT, Thomas de. *Our Commons*: Political Ideas for a New Europe. Amsterdam, 2019.

⁷³ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI, 2017, p. 54.

⁷⁴ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI, 2017, p. 53.

enfrentada é se optamos pelo capitalismo ou socialismo. Todavia, fatidicamente, ambos não suprem mais as necessidades atuais⁷⁵. Surge então o Comum, postulando uma forma diversa para a propriedade, na qual o uso e a posse são de um grupo de pessoas que participam do governo, administram e fazem políticas públicas⁷⁶. O Comum concebe uma original contestação ou superação ao capitalismo, não se limitando aos contornos da ideia comunista⁷⁷.

Os bens comuns também são relacionados, sobretudo no cenário italiano, com a proteção ao princípio da tutela efetiva dos direitos fundamentais; para caracterizar-se como comum, o bem deverá ter capacidade de concretizar princípios como o da coesão socioeconômica⁷⁸. Na Itália o termo ficou amplamente conhecido como "beni comuni"; surgiu como uma terceira categoria entre a clássica dicotomia dos bens públicos ou privados que já não mais serviam para os proteger da intensa onda de privatizações que ocorria no país desde os anos 90⁷⁹. Tais bens devem ser efetivados através da adoção, pelo poder público, de políticas públicas eficientes que garantam sua característica universal e seu acesso por gerações futuras⁸⁰. Todos deverão ter responsabilidade igual para com os bens comuns, em um esforço mútuo para evitar a destruição desses recursos⁸¹.

Observa-se que o bem comum não se traduz apenas em um recurso (natural, material, imaterial ou cultural), mas além disso, se apresenta como contraponto à lógica capitalista do consumo e acumulação, revelando-se como única esperança palpável na busca da preservação e conservação destes mesmos bens e recursos. Seja como princípio político ou coisas compartilhadas, o comum ressurge como espaço de reivindicação dos anseios sociais de distintas bandeiras e movimentos, incluindo-se o movimento ecológico⁸². No cenário atual da globalização, a sociedade é movida unicamente pelo crescimento econômico ilimitado, gerando consequências devastadoras para a natureza e para a população; aquecimento global, escassez de recursos naturais e exclusão social são algumas delas⁸³.

Diversos recursos naturais são afetados pelos processos de globalização e entre eles ganha destaque as discussões envolvendo o direito a água; os debates se inserem na dicotomia entre sua privatização ou seu reconhecimento como direito humano. Como analisado no capítulo anterior, a água é essencial e está intrinsicamente ligada a proteção de outros direitos fundamentais como

⁷⁵ BOLLIER, David. *Power of the Commons with David Bollier.* HowlRound Theatre Commons, 2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=5Elxr73IT10 Acesso em: 01 maio 2020.

⁷⁶ MATTEI, Ugo; MANCALL, Mark. *Communology*: The Emergence of a Social Theory of the Commons. Duke university press, 2019.

⁷⁷ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI, 2017, p. 17

⁷⁸ LUCARELLI, Alberto. Notas mínimas para uma teoria jurídica de bens comuns. *Revista Jurídica do Espaço Jurídico* [EJJL], v. 12, n. 2, 2011, p. 13-17.

⁷⁹ MATTEI, Ugo. *La lutte pour les «biens communs» en Italie*. Bilan et perspectives. Raison-Publique.fr 2009, Paris, terça-feira, 29 de abril de 2014. Disponível em: http://www.raison.publique.fr/article683.html Acesso em: 01 maio 2020.

⁸⁰ LUCARELLI, Alberto. Notas mínimas para uma teoria jurídica de bens comuns. *Revista Jurídica do Espaço Jurídico* [EJJL], v. 12, n. 2, p. 11-20, 2011.

⁸¹ MATTEI, Ugo. Protecting the Commons: *Water, Culture, and Nature*: The Commons Movement in the Italian Struggle against Neoliberal Governance. Duke university press, 2013, p. 35.

⁸² SILVEIRA, Sergio; SAVAZONI, Rodrigo. *O conceito do comum*: apontamentos introdutórios. Rio de Janeiro, 2018, p. 15-16

⁸³ CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. *A revolução ecojurídica*: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade, 2018, p. 171-175.

a dignidade e saúde humana, mas sua utilização sem consciência nas últimas décadas acarretou a escassez e a formação de crises hídricas globais.

A preocupação com o tema água surgiu nos anos noventa e o caminho adotado num primeiro momento, através da Declaração de Dublin de 1992, foi adicionar valor econômico ao recurso natural afim de evitar sua utilização caótica, assim, "segundo essa ótica, a aplicação de princípios mercadológicos acabaria por evitar desperdícios e aumentar a quantidade disponível de água para o uso doméstico e pessoal"; obviamente os resultados foram infrutíferos e com a valoração econômica da água as desigualdades econômicas foram acentuadas; porquanto os que possuíam condições continuavam a utiliza-la sem consciência, enquanto outros eram privados de sua utilização por não possuírem condições socioeconômicas suficientes⁸⁴. Nesse sentido, a privatização da água transforma o papel dos seres humanos: antes cidadãos, agora meros clientes desse recurso; a defesa da água como direito se insere na noção diminutiva que a privatização confere ao ser humano, de forma que a mercantilização da água gera, por consequência, a mercantilização da própria vida⁸⁵.

É necessário, então, pensar a água como um bem comum, porque ela se traduz em recurso natural essencial para a vida humana; então, deve-se entender que a sociedade possui direito à sua utilização e que o Estado é seu mero guardião, e não o seu dono. Para tanto o reconhecimento deste bem comum se concretiza a partir de sua vinculação com outros direitos fundamentais, especialmente com a própria existência da vida humana⁸⁶. Tornar a água um bem comum, exige não só mudanças na legislação, mas mudança em todas as infraestruturas que apoiam e mantém o bem e o serviço, para que assim, o livre acesso a água seja possível, ficando sujeitos a gestão democrática liderada pelas decisões dos próprios cidadãos⁸⁷. Assim:

Os cenários das guerras da água serão inevitáveis se as políticas de mitigação e de adaptação à mudança climática forem dominadas pelas estratégias de sobrevivência do "cada um por si". Enfim, as guerras da água terão lugar se os grupos sociais dominantes continuarem a impor, no domínio da água e da vida, o paradigma econômico hoje dominante, mercadológico, produtivista e financeiramente utilitarista.⁸⁸

Um destes cenários de guerras emblemáticas se desenvolveu na cidade de Cochabamba, Bolívia; a região, por sua própria natureza, é propícia a escassez de um recurso natural imprescindível: a água. O clima é propenso a escassez no período do inverno, quando o principal Rio que abastece a população apresenta níveis insuficientes para o seu abastecimento; além disso, a falta de políticas públicas do poder estatal visando o acesso igualitário à água e a ausência de investimento em infraestrutura aprofundaram os problemas naturais de Cochabamba. A partir da

⁸⁴ RIVA, Gabriela Rodrigues Saab. Água, um direito humano. Paulinas, 2016, p. 37 e 38.

⁸⁵ PETRELLA, Ricardo. *A privatização da água nega o direito humano de ter acesso a ela*. Entrevista especial com Riccardo Petrella. Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/30810-a-privatizacao-da-agua-nega-o-direito-humano-de-ter-acesso-a-ela-entrevista-especial-com-riccardo-petrella Acessado em: 01 maio 2020.

⁸⁶ IRIGARAY, Micheli Capuano; GORCZEVSKI, Clovis. *Água como bem comum*: o reconhecimento de um direito humano. Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2019, p. 9.

⁸⁷ HARDT, Michael; NEGRI; Antonio. Declaração - Isso não é um manifesto. São Paulo: EDIÇÃO 2014, p. 98.

⁸⁸ PETRELLA, Ricardo. *A privatização da água nega o direito humano de ter acesso a ela*. Entrevista especial com Riccardo Petrella. Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/30810-a-privatizacao-da-agua-nega-o-direito-humano-de-ter-acesso-a-ela-entrevista-especial-com-riccardo-petrella Acesso em: 06 maio 2020.

metade do século XX, o governo local implementou medidas de modernização em consonância com o que ocorria no cenário internacional, objetivando um maior desenvolvimento econômico da região; uma das medidas se concretizou na criação de uma ligação entre a cidade de Santa Cruz de La Sierra e outras regiões situadas no norte da Bolívia a partir da cidade de Cochabamba; as medidas adotadas pelo governo acentuaram drasticamente os problemas de escassez de água a medida que a população crescia⁸⁹.

O Banco Mundial, aproveitou-se do momento para propor um empréstimo de 14 milhões de dólares para a cidade investir no serviço de água, desde que atendessem à condição de privatização do Serviço Municipal de Água Potável e Esgoto de Cochabamba (SEMAPA); simultaneamente enraizou-se um projeto conhecido como *Proyecto Misicuni* que previa a perfuração de um túnel atravessando as montanhas para captação das águas do Rio Misicuni; e, foi neste cenário que o candidato a presidência, Hugo Banzer, utilizou-se do Projeto Misicuni para assumir o governo e aceitar a proposta do Banco Mundial⁹⁰.

No processo de licitação para a privatização da SEMAPA foram apontadas diversas irregularidades, além de ocorrer em sigilo obedecendo as exigências do Banco Mundial; no ano de 1999, encerrada a licitação, o contrato fora estabelecido com o *Consorcio Aguas del Tunar* e apenas um ano depois as taxas do serviço de água já haviam aumentado drasticamente, aproximadamente 200% de aumento no valor dos serviços⁹¹.

Movidos pela insatisfação, um grupo local reuniu-se formando a *La coordinadora*; logo após o aumento nas taxas organizaram a primeira greve geral para a defesa da água e da vida, para isso bloquearam as principais rodovias de acesso e o aeroporto da cidade por três dias seguidos e conforme Shultz⁹²:

Por três dias Cochabamba parou. Bloqueios fecharam as duas principais rodovias de acesso à cidade, eliminando o transporte via ônibus e o carregamento de alimentos. O aeroporto foi fechado. Ruas bloqueadas por pilhas de pedras e árvores interromperam todo o trânsito da cidade. Milhares de Cochabambinos ocuparam a praça central da cidade. Em uma esquina da praça a Coordinadora montou sua sede no escritório do sindicato dos trabalhadores de uma fábrica local. Uma imensa bandeira vermelha pendurada na varanda do terceiro andar anunciava em letras brancas o novo slogan da cidade, El Agua es Nuestra [...]!

A cidade de Cochabamba se tornou um espaço de guerra entre o poder de polícia e a população local coordenada por *La Coordinadora*; insatisfeitos com a política de privatização, os líderes do movimento organizaram uma consulta popular, no mês de março, para perguntar a população sobre o cancelamento do contrato de licitação da água; o resultado foi que 90% das pessoas foram a favor do cancelamento, que se tornou então, o objetivo principal do movimento. Foi apenas na chamada batalha final, quando já iniciada outra greve pelo movimento, que os

⁸⁹ DRUMOND, Nathalie. A guerra da água na bolívia: a luta do movimento popular contra a privatização de um recurso natural. Water war in Bolivia: the struggle of the people's movement against privatization of a natural resource. Revista Nera, n. 28, 2015, p. 192.

⁹⁰ DRUMOND, Nathalie. A guerra da água na bolívia: a luta do movimento popular contra a privatização de um recurso natural. Water war in Bolivia: the struggle of the people's movement against privatization of a natural resource. Revista Nera, n. 28, 2015, p. 193.

⁹¹ DRUMOND, Nathalie. A guerra da água na bolívia: a luta do movimento popular contra a privatização de um recurso natural. Water war in Bolivia: the struggle of the people's movement against privatization of a natural resource. Revista Nera, n. 28, 2015, p. 196.

⁹² SHULTZ, Jim. A guerra pela água na Bolívia. 2005, p. 3.

líderes do governo resolveram discutir civilizadamente, após diversas tentativas fracassadas, com os líderes de *La Coordinadora* e que culminou, finalmente, no cancelamento do contrato com *Aguas del Tunar.*⁹³

Outro movimento pelo reconhecimento do caráter de direito humano à água ocorreu no contexto italiano; o país enfrentava uma grande onda de privatizações dos bens públicos em função da enorme dívida pública com a qual se encontravam. No ano de 2009, estava sendo aprovado, na região de Piemonte, o projeto de lei da Comissão Rodotá; o projeto surgiu de estudos iniciados no ano de 2005 com foco nas políticas governamentais adotadas a partir dos anos 90, que se caracterizaram pela privatização em massa dos bens públicos sem quaisquer fundamentações por parte dos governantes.

A Comissão Rodotá, presidida inicialmente por Stefano Rodotá, foi incumbida de reformar parte do código civil dedicada aos bens. Os bens comuns se referiam a uma terceira categoria autônoma entre os bens públicos e privados, e referia-se àqueles bens essenciais para a concretização dos direitos fundamentais e efetivação do estado democrático e trazia um rol exemplificativo de bens comuns atrelando-os aos recursos naturais como a água, o ar, florestas e montanhas, a vida selvagem, lagos e rios, entre outros⁹⁴. Além disso, propôs que os bens públicos necessários, "bens públicos soberanos", essenciais para o exercício da soberania do país (para a economia do país) não podem ser regidos pela lógica do lucro, então devem ser governados com a presença do Estado, de representantes de usuários e trabalhadores no Conselho de Administração. Sem interesse na acumulação de bens, mas sim no gerenciamento destes bens, pensando ecologicamente, na justiça social e também na redistribuição⁹⁵.

No ano de 2009, o alvo das políticas de privatização se tornou a água; através do Decreto-lei número 135, intitulado de decreto Ronchi-Fitto e elaborado pelo primeiro ministro Silvio Berlusconi, o país deveria privatizar os serviços de água até o mês de dezembro de 2011, conforme artigo 15 do Decreto-Lei⁹⁶. Em 2009, o Parlamento italiano, introduziu um regime obrigatório de privatização, que tinha como objetivo transferir o controle dos recursos públicos para o setor privado. Os membros da Comissão de Rodotá entabularam um documento online e acessível a todos para dar início ao processo do Referendo, contestando esse ato governamental. Então com o suporte dos acadêmicos de *Lincei*, dos advogados, que auxiliaram na formulação do referendo, e do Fórum Italiano *dei Movimenti per l'Acqua*, foi iniciado um processo de organização social civil, incluindo sindicatos, grupos ambientalistas e consumidores, e excluindo os partidos políticos, para que o Referendo fosse registrado na Suprema Corte Italiana. ⁹⁷. Ocorreu assim, em 2011, o Referendo da Água na Itália, que coletou de mais de 1.4 milhões de assinaturas, porém os italianos votaram sobre outras situações além da água, abordando políticas estatais

⁹³ SHULTZ, Jim. A guerra pela água na Bolívia. 2005, p. 4.

⁹⁴ COMMISSIONE RODOTÀ - per la modifica delle norme del codice civile in materia di beni pubblici (14 giugno 2007) – Relazione. Disponível em: https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_1_12_1. wp?contentId=SPS47617> Acesso em: 06 maio 2020.

⁹⁵ MATTEI, Ugo; QUARTA, Alessandra. *Il Diritto di rezistenza in nome dei beni comuni*. Byoblu, 2018. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=4UZOVYffhHA Acesso em: 01 maio 2020.

⁹⁶ MATTEI, Ugo. La lutte pour les « biens communs » en Italie. Bilan et perspectives. Raison-Publique.fr 2009, Paris, terça-feira, 29 de abril de 2014. Disponível em: http://www.raison.publique.fr/article683.html Acesso em: 13 abr. 2020.

⁹⁷ MATTEI, Ugo. Protecting the Commons: Water, Culture, and Nature: The Commons Movement in the Italian Struggle against Neoliberal Governance. Duke university press, 2013.

que estavam em discussão. O referendo era a respeito da introdução do Estatuto, criado em 2009, no qual implementava um programa de privatização de serviços públicos, como coleta de lixo, transportes públicos e escolas de enfermagem; da abolição de uma lei que reestabelecia um programa italiano nuclear; e sobre à água, visando abolir uma provisão legal que privatizasse o sistema de abastecimento de água, impedir o motivo de lucro deste serviço e cancelar os incentivos a empresas privadas na sua venda⁹⁸, porquanto a água deve ser governada sob a perspectiva do interesse de gerações futuras.

O movimento italiano, reclamando a água como um bem comum da humanidade, necessária para manutenção da vida e eficácia dos direitos fundamentais, contribuiu também em uma escala global, com especial referência à questão de a auto-organização ser possível⁹⁹.

A luta pelo reconhecimento dos bens comuns, com destaque para a água, é extremamente necessária frente a atual forma de gestão dos recursos naturais; o fracasso da globalização na preocupação com questões ecológicas é visível, já que se contrapõe com os objetivos do sistema atual de concentração de poder; desse modo, é essencial a harmonia dos seres humanos com um meio ambiente ecológico, através de leis que o beneficiem consubstanciando no que se denomina de revolução ecojurídica, que será capaz de transferir a acumulação de capital do centro do ordenamento jurídico¹⁰⁰. Essa compreensão reverbera na ideia de conservação e proteção dos recursos naturais, seja contra a degradação ou até mesmo contra a expropriação, atrelada à transferência dos bens da comunidade (*res communis*) para as instituições políticas (*re publicae*)¹⁰¹.

O estilo de vida imposto pelo sistema atual, baseado em uma visão antropocêntrica, é responsável por diversas ameaças ambientais; surge em decorrência disso, a necessidade de se rever o papel dado a natureza nos dias atuais, de mero objeto a serviço da humanidade, para organismo vivo e indissociável para a sobrevivência dos seres humanos¹⁰².

5 Conclusão

Pelas fontes pesquisadas, pode-se entender que a concepção de bem público no Brasil segue o paradigma jurídico ocidental, que consagra os bens em públicos e privados. Em se tratando de bens públicos, merece destaque que a classificação brasileira utiliza categorias criadas em razão de sua destinação, o que acaba retirando sua propriedade das mãos da coletividade para colocá-las sobre o domínio de entes públicos.

No direito internacional, verificou-se que a água merece uma preocupação crescente pelos diversos estudiosos, sendo que, no campo jurídico, não há dúvida quanto à necessidade de tratá-la enquanto um direito humano.

⁹⁸ MATTEI, Ugo. Protecting the Commons: Water, Culture, and Nature: The Commons Movement in the Italian Struggle against Neoliberal Governance, p. 368.

⁹⁹ CARROZZA, Chiara; FANTINI, Emanuele. *The italian water movement and the politics of the commons.* Water Alternatives, 2016, p. 107.

¹⁰⁰ CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. *A revolução ecojuridica*: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade, 2018, p. 264.

¹⁰¹ CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. *A revolução ecojurídica*: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade, 2018, p. 89-91.

¹⁰² ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza. Agua: un derecho fundamental. Quito, Ecuador, 2010, p. 36.

Experiências ocorridas na Bolívia e na Itália adverte ao jurista sobre o risco de se privatizar um bem que merece os maiores cuidados dos Estados Nacionais, ao mesmo tempo que revela a fragilidade deste em ser um verdadeiro guardião de bens públicos.

Para se ultrapassar a simplificação do binômio "público x privado" e avançar para uma concepção que impeça a apropriação da água por grandes corporações, surgiu uma terceira categoria de bens, *os bens comuns*, que, sem pretensão de acabar com a propriedade pública ou privada, quer estabelecer proibições para a apropriação de bens essenciais para a existência humana.

Nesse sentido, em resposta ao problema de pesquisa deste artigo, conclui-se que a água deve ser entendida enquanto um *bem comum*, pois tratá-la como bem estatal nas categorias tradicionais possibilitará – como deve ocorrer em breve – sua apropriação por interesses incompatíveis com as necessidades da população.

Referências

ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza. *Agua*: un derecho fundamental. Quito, Ecuador, 2010.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA. *Sobre a ANA*. Brasil. Disponível em: https://www.ana.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/sobre-a-ana Acesso em: 06 maio 2020.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA. Quantidade de água. Disponível em: < https://www.ana.gov.br/aguas-no-brasil/panorama-das-aguas/quantidade-da-agua> Acesso em: 06 maio 2020.

AITH, Fernando Mussa Abujamra; ROTHBARTH, Renata. O estatuto jurídico das águas no Brasil. *Estud. av.*, São Paulo, v. 29, n. 84, p. 163-177, Aug. 2015. Disponível em: ">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142015000200163&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142015000200163&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142015000200163&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142015000200163&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142015000200163&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142015000200163&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142015000200163&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142015000200163&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142015000200163&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142015000200163&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142015000200163&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142015000200163&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142015000200163&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142015000200163&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142015000200163&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142015000200163&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.br/scielo.php?scielo.br/sc

BLOEMEN, Sophie; GROOT, Thomas de. *Our commons*: Political Ideas for a New Europe. Amsterdam, 2019.

BOLLIER, David. *Power of the commons with david bollier*. HowlRound Theatre Commons, 2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=5Elxr73IT10 Acesso em: 06 maio 2020.

BOLLIER, David. *The Commons*: Interview with David Bollier. AFD - Agence Française de Développement: Youtube, 2016. Disponível em: https://www.youtube.com/ watch?v=WK6C_Ka9lj8> Acesso em: 06 maio 2020.

BRASIL. Decreto n° 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília, DF: Senado Federal, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810. html> Acesso em: 06 maio 2020.

BRASIL. Constituição de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 06 maio 2020.

BRASIL. *Decreto n° 40, de 15 de fevereiro de 1991*. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília, DF: Senado Federal, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/ D0040.htm> Acesso em: 06 maio 2020.

BRASIL. *Decreto n° 591, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Senado Federal, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm Acesso em: 06 maio 2020.

BRASIL. *Decreto n° 592, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Senado Federal, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em: 06 maio 2020.

BRASIL. *Lei n. 9.433 de 8 de janeiro de 1997*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ Acesso em: 06 maio 2020.

BRASIL. *Lei 9.433 de 1997*. Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos. Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433. htm>. Acesso em: 06 maio 2020.

BRASIL. *Lei n° 10.046, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm Acesso em: 06 maio 2020.

BRASIL. Decreto n° 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm Acesso em: 06 maio 2020.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. *A revolução ecojurídica*: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. – São Paulo: Editora Cultrix, 2018.

CARROZZA, Chiara; FANTINI, Emanuele. *The italian water movement and the politics of the commons.* Water Alternatives, 2016.

CASTRO, José Esteban; HELLER, Léo; MORAIS, Maria da Piedade Editora. O *direito à água como política pública na América Latina*: uma exploração teórica e empírica. 2015.

COMMISSIONE RODOTÀ - per la modifica delle norme del codice civile in materia di beni pubblici (14 giugno 2007) – Relazione. Disponível em:

https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_1_12_1.wp?contentId=SPS47617 Acesso em: 06 maio 2020.

CUNHA, Andre Garcia Alves. Estudo comparado: o tratamento jurídico-constitucional conferido à água potável no brasil e no equador. Direitos Humanos e Sociedade, Santa Cruz do Sul, 2018.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *Comum*: ensaio sobre a revolução no século XXI. Tradução de Mariana Echalar. – 1. ed. – São Paulo: Editora Boitempo, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 27ª. ed. - São Paulo: Atlas, 2019.

DRUMOND, Nathalie. A guerra da água na bolívia: a luta do movimento popular contra a privatização de um recurso natural. Water war in Bolivia: the struggle of the people's movement against privatization of a natural resource. Revista Nera, n. 28, p. 186-205, 2015.

FREIRIA, R. C. *Direito das Águas*: Aspectos legais e institucionais na perspectiva da qualidade, 2007. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/direito-dasaguas-aspectos-legais-e-institucionais-na-perspectiva-da-qualidade/ Acesso em: 06 maio 2020.

HARDIN, Garret. The tragedy of the commons. Revista Science, v. 162, n. 3859, dez./1968.

HARDT, Michael; NEGRI; Antonio. *Declaração* - Isso não é um manifesto. São Paulo: EDIÇÃO 2014.

INSTITUTO TRATA BRASIL. Água. Disponível em: http://www.tratabrasil.org.br/saneamento/principais-estatisticas/no-brasil/agua Acesso em: 01 maio 2020.

INSTITUTO TRATA BRASIL. *O que é Saneamento?* Disponível em: http://www.tratabrasil.org.br/saneamento/o-que-e-saneamento> Acesso em: 06 maio 2020.

IRIGARAY, Micheli Capuano; GORCZEVSKI, Clovis. *Água como bem comum*: o reconhecimento de um direito humano. Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2019.

JACOBI, Pedro Roberto. Aprendizagem social, desenvolvimento de plataformas de múltiplos atores e governança da água no Brasil. *Revista Inter*. Interdisc. INTERthesis, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 69-95, jan.-jul. 2010.

JUSTINIANO I, Imperador Bizantino. *Institutas do imperador justiniano*: manual didático para uso dos estudantes de direito de Constantinopla, elaborado por ordem do Imperador Justiniano, no ano de 533 d.C.. 2. ed. amp. e rev. da tradução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LOBRANO, Giovanni. Comuni, repubblica e federazione tra diritto romano e diritto inglese. *Diritto@Storia*: rivista internazionale di scienze giuridiche e tradizione romana, Sássari, n. 6, 2007.

LOBRANO, Giovanni. A teoria da respublica (fundada sobre a "sociedade" e não sobre a "pessoa jurídica") no Corpus Juris Civilis de Justiniano (Digesto 1.2-4). *Revista Seqüência*, n. 59, p. 13-41, dez. 2009.

LUCARELLI, Alberto. Notas mínimas para uma teoria jurídica de bens comuns. *Revista Jurídica do Espaço Jurídico* [EJJL], v. 12, n. 2, p. 11-20, 2011.

MACHADO, Paulo A. L. *Direito Ambiental Brasileiro*. Malheiros Editores LTDA, 21ª edição, 2013.

MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MATTEI, Ugo. First Thoughts for a Phenomenology of the Commons. IN: BOLLIER, David; HELFRICH, Silke. *The Wealth of the Commons*: A world beyond Market & state. Levellers Press, 2014.

MATTEI, Ugo. *La lutte pour les «biens communs» en Italie*. Bilan et perspectives. Raison-Publique.fr 2009, Paris, terça-feira, 29 de abril de 2014. Disponível em: http://www.raison.publique.fr/article683.html Acesso em: 06 maio 2020.

MATTEI, Ugo. *Protecting the Commons*: Water, Culture, and Nature: The Commons Movement in the Italian Struggle against Neoliberal Governance. Duke university press, 2013.

MATTEI, Ugo; MANCALL, Mark. *Communology*: The Emergence of a Social Theory of the Commons. Duke university press, 2019.

MATTEI, Ugo; QUARTA, Alessandra. *Il Diritto di rezistenza in nome dei beni comuni*. Byoblu, 2018. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=4UZOVYffhHA Acesso em: 01 maio 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo: Malheiros, 2016.

NORONHA, Bernardo Minghelli Schmitt. Proteção de águas subterrâneas transfronteiriças e o caso aquífero Guarani. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, ano 21, v. 82, abr./jun. 2016.

OLIVEIRA, Celso Maran de. *Sustainable access to safe drinking water*: fundamental human right in the international and national scene. *Rev. Ambient*. Água, Taubaté, v. 12, n. 6, p. 985-1000, Dec. 2017. Available from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-993X2017000600985&lng=en&nrm=iso Acesso em: 06 maio 2020.

ONU. *A ONU e a água*. Disponível em: https://nacoesunidas.org/acao/agua/>. Acesso em: 06 jul. 2020.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. 1989. Disponível em https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca Acesso em: 01 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948.

NAÇÕES UNIDAS. UNICEF: mulheres e meninas do mundo gastam 200 milhões de horas por dia coletando água. Disponível em: https://nacoesunidas.org/unicef-mulheres-e-meninas-do-mundo-gastam-200-milhoes-de-horas-por-dia-coletando-agua/ Acesso em: 01 maio 2020.

OSTROM, Elinor. *El gobierno de los bienes comunes*: la evolución de las instituciones de acción colectiva. 1. ed. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica; Cuernavaca: Centro Regional de Investigaciones Multidisciplinarias, Universidad Nacional Autónoma de México: Instituto de Investigaciones Sociales, 2000.

PETRELLA, Ricardo. *A privatização da água nega o direito humano de ter acesso a ela*. Entrevista especial com Riccardo Petrella. Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/30810-a-privatizacao-da-agua-nega-o-direito-humano-de-ter-acesso-a-ela-entrevista-especial-com-riccardo-petrella Acesso em: 06 maio 2020.

PILATI, José Isaac. *Propriedade & função social na Pós-Modernidade*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

PNUD. *Relatório do Desenvolvimento Humano 2006*. A água para lá da escassez: Poder, pobreza e a crise mundial da água. 2006.

RIVA, Gabriela Rodrigues Saab. Água, um direito humano. Paulinas, 2016.

SALMAN, Salman M. A.; LANKFORD, Siobhán McInerney. *The human right to water legal and policy dimensions*. The World Bank (Law, Justice and Development Series): Washington, 2004 Disponível em: http://documents.worldbank.org/curated/pt/219811468157522364/ The-human-right-to-water-legal-and-policy-dimensions> Acesso em: 06 maio 2020.

SÁNCHEZ, Víctor M. Hacia un derecho humano fundamental al agua en el derecho internacional. *Revista electrónica de estudios internacionales* (REEI), n. 16, 2008.

SAVENIJE, Hubert & ZAAG, Pieter van der. Water as an Economic Good and Demand Management Paradigms with Pitfalls. *Water International*, Volume 27, Number 1, Pages 98–104, 2002.

SENADO FEDERAL. Senado aprova novo marco legal do saneamento básico. Disponível em https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/24/senado-aprova-novo-marco-legal-do-saneamento-basico. Acesso em: 06 jul. 2020.

SHULTZ, Jim. A guerra pela água na Bolívia. 2005.

SILVEIRA, Sergio; SAVAZONI, Rodrigo. *O conceito do comum*: apontamentos introdutórios. Rio de Janeiro, 2018.

UN Committee on Economic, Social and Cultural Rights. General Comment No. 15: *The Right to Water* (Arts. 11 and 12 of the Covenant). 2002. Disponivel em: https://www.refworld.org/pdfid/4538838d11.pdf Acesso em: 06 maio 2020.

UNITED NATIONS. Convention on the Rights of Persons with Disabilities. New York, 2006.

UNITED NATIONS. *Human right to water*. 2014. Disponível em: https://www.un.org/waterforlifedecade/human_right_to_water.shtml Acesso em: 06 maio 2020.

WINKLER, Inga. The human right to water significance legal status and implications for water allocation. Oxford, 2012.

WOLKMER, Maria de Fátima S.; PIMMEL, Nicole Freiberger. *Política nacional de recursos hídricos*: governança da água e cidadania ambiental. Sequência (Florianópolis), Florianópolis, n. 67, p. 165-198, Dec. 2013.

YIP, César; SIMONI, Mariana Yokoya. Direito Internacional dos Direitos Humanos e direito à água: uma perspectiva brasileira. ACDI-*Anuario Colombiano de Derecho Internacional*, n. 9, p. 167-195, 2016.